Prefeitura Municipal De Santo Expedito

Licitação 2
Termo De Adjudicação E Homologação 2
Secretaria 3
Leis 3

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**
Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal De Santo Expedito
CNPJ: 57.321.994/0001-65
Telefone: (18) 3267-1195
Celular:
E-mail: contato@camarasantoexpedito.sp.gov.br
Rua Rui Barbosa, nº 480 - Centro - CEP: 19190-000
Santo Expedito - SP
Site: https://www.camarasantoexpedito.sp.gov.br/

Prefeitura Municipal De Santo Expedito
CNPJ: 46.439.113/0001-99
Telefone: (18) 3267-1121
Celular:
E-mail: gabinete@santoexpedito.sp.gov.br
Avenida Barão do Rio Branco, nº 472 - Centro - CEP: 19190-000
Santo Expedito - SP
Site: https://www.santoexpedito.sp.gov.br/

Prefeitura Municipal De Santo Expedito

Licitação

Termo De Adjudicação E Homologação

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020

IVANDECI JOSÉ CABRAL, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, em pleno uso de suas atribuições, conferidas por Lei, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, para efeito e cumprimento da Lei o Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 04/2020**, que tinha como objeto a Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a reforma do paço municipal "Bartolomeu José dos Passos", neste município com regime de empreitada global.

Sendo assim fica homologada o presente TOMADA DE PREÇO, ao proponente: **S.R. SANCHEZ CONSTRUTORA,** CNPJ nº 14.020.350/0001-24, sito à Avenida Brasil, nº 272, Bairro: Jardim Raio do Sol, na Cidade de Álvares Machado, o item, num total de **R$ 95.853,72** (noventa e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), ficando o setor competente a tomar as demais providências para o fiel cumprimento dessa licitação.

Santo Expedito, 06 de Julho de 2020.

_____
IVANDECI JOSÉ CABRAL
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal De Santo Expedito

Secretaria

Leis

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

=LEI Nº 1.703, DE 01 DE JULHO DE 2020=

"Dispõe sobre o comércio e prestadores de serviços ambulantes e atividades afins, denominada de Lei dos Ambulantes, e dá outras providências".

IVANDECI JOSÉ CABRAL, Prefeito Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE COMÉRCIO DE AMBULANTES

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, comércio ou prestação de serviço ambulante é aquele que se locomove que anda ou migra, ainda que não tenha lugar fixo, e que se transporta sempre de um lugar para outro.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Considera-se comércio ou prestação de serviços ambulante a atividade de venda a varejo ou serviços executados, sem vinculação com terceiros, sendo esta pessoa jurídica e/ou física em perímetros e horários previamente determinados pelo Município.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulante fora dos horários e locais demarcados pelo Município.

§ 2º Para a Vigilância Sanitária, consideram-se serviços ambulantes de alimentação:

I - estabelecimentos ou equipamentos com serviço de alimentação para o público em geral, em local aberto, permanente ou não;
II - carrocinhas com serviço de alimentação em local aberto, permanente ou não;
III - *food bikes* com serviço de alimentação em local aberto, permanente ou não;
IV- *food trucks* com serviço de alimentação em local aberto, permanente ou não;
V- vendedores de pipoca, algodão doce e outros;
VI - outro tipo de equipamento ambulante de alimentação preparada para consumo imediato em local aberto, permanente ou não;
VII - feira livre;
VIII - máquinas de serviços automáticos com venda de alimentos preparados.

Art. 3º. Fica estabelecido nesta Lei que é prerrogativa do Município, por meio de ato do Poder Executivo, conceder a permissão de utilização do espaço comum, em áreas pré-determinadas, com o objetivo de planejar, organizar e demarcar locais adequados ao exercício da atividade de ambulantes no Município de Santo Expedito, sendo que esta concessão não caracteriza direito permanente sobre o espaço permitido e sem prejuízo da

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

respectiva licença de funcionamento a ser concedida pelo Departamento de Tributação e pela Vigilância Sanitária, quando for o caso.

Parágrafo único. A vigilância sanitária deverá considerar, para fins de conceder a permissão de utilização de espaço, as seguintes condições:

I – o planejamento urbanístico vigente, nos termos da legislação que trata sobre o zoneamento municipal e meio ambiente;
II – as características de frequência de pessoas em áreas que permitam o exercício da atividade, sem ferir o direito de ir e vir, impedindo ou atrapalhando a utilização do passeio (calçada) e praças públicas;
III – os horários a serem autorizados;
IV – a demarcação quanto às disposições de utilização do espaço, impedindo que haja bloqueios ou barreiras, quanto ao uso indevido do passeio, além daquele autorizado;
V – as espécies de mercadorias ou serviços, a sua origem, bem como a sua exposição no local;
VI – os tipos de estrutura a serem utilizados pelos ambulantes, tais como:

a) expositores de metais;
b) expositores de isopor;
c) aparelhos, máquinas e equipamentos;
d) barracas;
e) bancas;
f) carrinhos;
g) *trailers*;
h) vans;
i) veículos (automóveis, camionetes, caminhões e motos);
j) reboques;
k) semirreboques;
l) ônibus;
m) *foodtrucks;*
n) *foodbikes*.

Art. 4º. As barracas e bancas deverão ter dimensão máxima de 3,00 metros de comprimento x 1,10 metros de largura, de acordo com o espaço geográfico a ser ocupado.

Art. 5º. Considera-se, para efeitos desta Lei, *food truck* o veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículo a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, não possuindo ponto fixo, nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

Art. 6º. Considera-se, para efeitos desta Lei, *food bike* o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo, nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 7º. A fiscalização para os demais tipos de estrutura utilizados pelos ambulantes ficará a cargo da Vigilância Sanitária quanto à adequação do espaço necessário ao desenvolvimento do comércio, salva guardando o espaço de 1,50m de largura para o trânsito de pedestres.

Art. 8º. A lista de serviços a ser autorizada, para fins de comercialização de ambulantes, inclusive valores a serem cobrados, encontra-se disposta na Lei Complementar nº 01/2004 (Código Tributário Municipal – CTM e suas alterações), Anexo V, Taxa de Licença para o Comércio Ambulante.

§ 1º A lista de serviços a ser autorizada, para fins de prestação de serviços pelos ambulantes, seguirá os dispostos no Anexo II da Lei Complementar nº 01/2004 (Código Tributário Municipal e suas alterações), atendendo a sua compatibilidade de prestação, conforme permissão de utilização do espaço concedido.

§ 2º Aos prestadores de serviços serão tributados no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa, nos termos da Lei Complementar nº 01/2004 (Código Tributário Municipal – CTM e suas alterações), devendo para tal, quando do processo de solicitação de licença, juntar todos os documentos necessários para o seu enquadramento.

Art. 9º. Quando o contribuinte estiver regularmente cadastrado para exercício de sua atividade, com inscrição municipal, fica dispensado dos tributos referidos no artigo 8º, sem prejuízo da necessidade da permissão de utilização do espaço concedido pelo Município.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO E DO HORÁRIO

Art. 10. O horário de funcionamento do comércio ou prestação de serviços ambulantes será estabelecido pelo Município, e poderá ser alterado, a qualquer momento, em razão do interesse público.

Art. 11. A indicação dos locais de trabalho dos vendedores ou prestadores de serviços ambulantes será feita pelo Município em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo único. A perda da licença dar-se-á também em razão do ambulante estar vendendo produtos não autorizados, prestando serviço incompatível ao ambiente público,

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

estabelecido em local não autorizado, ocupando espaço maior que o permitido, descumprindo normas e/ou determinações sanitárias.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DO AMBULANTE E DA SUA IDENTIFICAÇÃO

Art. 12. Os ambulantes deverão portar a licença, denominada "Alvará de Ambulante" ou sua cópia autenticada, bem como o documento original de licença da Vigilância Sanitária, quando for o caso, devendo ficar expostos publicamente e em local visível aos consumidores.

§ 1º A não observância do disposto no *caput* implicará em sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A reincidência implicará em cassação da licença, após o devido procedimento legal.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES E CONCESSÕES

Art. 13. Cada ambulante deverá obrigatoriamente manter-se no local demarcado pela licença "Alvará de Ambulante" ou na área de rotatividade que lhe for imposta pelo Município, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 14. O ambulante não poderá ceder, emprestar, sob qualquer pretexto, o espaço e a autorização que lhe foi concedida, sem o devido consentimento do Município, sob pena de cassação da Licença.

Parágrafo único. O consentimento referido no *caput* deste artigo dar-se-á mediante processo administrativo, com alteração do cadastro junto ao Departamento de Tributação, sendo só assim válido.

Art. 15. É vedado o exercício das atividades regulamentadas por esta Lei:

I - em vias e logradouros:
a) Utilização de equipamento de som;
b) Utilização de mesas, cadeiras, guarda-sol, banquetas e similares, desde que não disponham de área distinta para tal uso e consequentemente obstruam o passeio público;
c) Utilização de *banners*, cavaletes, balões flutuantes, infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeirolas ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo ou excedam o espaço delimitado para uso;
d) Atividade de panfletagem, ativação de marcas ou promotores de degustação.

II - em vias, áreas e logradouros públicos e em áreas privadas:

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

a) Utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e
b) resíduos;
c) Uso de equipamentos que produzam ruído excessivo, conforme previsto na legislação aplicável;
d) Acondicionamento de produtos na parte externa do veículo.

Art. 16. Nos espaços administrados pelo poder público, capaz de absorver a atividade de comércio ou prestadores de serviços ambulantes, dar-se-á preferência às:

I - pessoas portadoras de necessidades especiais;
II - mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;
III - gestantes.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Art. 17. O exercício da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulante dependerá de expedição do "Alvará de Ambulante" pelo Departamento de Tributação e licença de funcionamento da Vigilância Sanitária quando for o caso, após análise e autorização.

§ 1º O pedido será efetuado através de requerimento próprio, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, protocolado no Departamento de Tributação.

§ 2º A licença poderá ser renovada, a critério do município, desde que, atendida as exigências condicionadas à atividade.

§ 3º Para as atividades que tenham comércio de alimentos, frutas, bem como refeições, lanches e salgados, deverá o ambulante atender ao que determina a legislação sanitária vigente no tocante às boas práticas na manipulação e armazenamento de alimentos, e ao setor fiscal, obedecendo-se ao adequado descarte dos resíduos gerados pela atividade.

§ 4º O responsável providenciará a limpeza permanente da área ao redor do equipamento durante o exercício da atividade e deverá proceder à completa retirada de todo o equipamento do local ao término diário, inclusive dos resíduos produzidos em função da atividade.

§ 5º Caberá ao autorizado a coleta adequada através de cestos de lixo acionados por pedal de tamanho adequado à geração de resíduos e destinação final dos resíduos orgânicos e inorgânicos produzido por sua atividade, conforme legislação em vigor, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades.

§ 6º Em caso de ambulante que exercer o procedimento de frituras de alimentos, e consequente utilização de gás, deverá portar para eventual solicitação além da Licença da

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

Vigilância Sanitária, também o competente Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, quando necessário.

§ 7º A autorização para o comércio ou prestação de serviços ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados.

§ 8º Após a devida análise do processo de solicitação para exploração de comércio ou prestação de serviços ambulante e consequente autorização, caberá ao Departamento de Tributação a expedição de Licença denominada de "Alvará de Ambulante".

§ 9º Caso o ambulante não ocupe o local em que se encontra licenciado, deverá até o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativa ao Departamento de Tributação, devidamente motivada, anexando documentos que comprovem suas alegações.

§ 10 O não comparecimento sem justa causa, do ambulante habilitado, ao local do qual detenha Licença em prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará em suspensão da Licença, e em 30 (trinta) dias se dará abertura de processo de cassação, garantindo a ampla defesa.

§ 11 A perda da licença não lhe dará direitos a qualquer indenização.

Art. 18. Ficam o comércio e os prestadores de serviços ambulantes sujeitos às demais legislações vigentes no tocante à vigilância sanitária, meio ambiente, tributos federais, estaduais e municipais, bem como ao Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 19. Toda concessão, alteração ou cancelamento referida nesta Lei deve, sem exceção, ser efetivada por meio de processo administrativo, com o devido conhecimento e quando o caso, consentimento do Departamento de Tributação.

Art. 20. Quando o contribuinte em seu comércio ou prestação de serviços utilizar-se de veículo comumente chamado de *food truck,* este deverá observar as normas de trânsito pertinentes.

CAPITULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O município realizará a fiscalização das atividades de comércio ou prestação de serviços ambulante, por meio de seus Departamentos afins.

CAPITULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 22. Para o exercício irregular das atividades atinentes a esta Lei, serão aplicadas as penalidades dispostas nos parágrafos seguintes, cumuladas com a aplicação de multa pecuniária correspondente a 10 (dez) UFESP, nos seguintes casos:

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

§ 1º Para aqueles que possuem alvará, mas estejam exercendo a atividade em desacordo com a autorização concedida, em qualquer aspecto, poderá haver apreensão dos produtos expostos à venda ou equipamentos utilizados na prestação de serviços, os quais somente serão devolvidos com a regularização do comércio ou prestação de serviços e respectivo pagamento da multa definida no *caput.*

§ 2º Para aqueles ambulantes que não possuem alvará, considerados como clandestinos, serão de imediato apreendidas as mercadorias expostas à venda ou equipamentos utilizados na prestação de serviços, ficando depositados sob a responsabilidade do Município, sendo devolvidas somente com o pagamento da multa imposta definida no *caput.*

§ 3º Nos casos em que houver apreensão de mercadorias e, sendo essas perecíveis, terá o notificado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagamento da multa estabelecida no *caput* e retirada dos produtos. Não sendo atendidas essas condições, ficará a cargo da Vigilância Sanitária a doação das mercadorias apreendidas a entidades públicas ou de utilidade pública.

§ 4º Em caso de reincidência das irregularidades dispostas nos parágrafos anteriores, implicará ao comércio ou prestador de serviços ambulantes o valor dobrado da penalidade pecuniária consignada no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de infrações de ordem sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I- Advertência;
II - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente de acordo com a Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro de1998;
III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - suspensão de vendas de produto;
VII - suspensão de fabricação de produto;
VIII- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
IX - cancelamento de autorização para funcionamento;
X - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo.

CAPITULO IX
DO PROCESSO

Art. 23. A apuração de infração fiscal à legislação vigente, bem como a aplicação das respectivas penalidades e multas, será procedida por meio de expediente administrativo

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

devidamente autuado que será imediatamente encaminhado ao Departamento de tributação para o lançamento.

Art. 24. O contribuinte que discordar da aplicação das penalidades, da multa, bem como do lançamento da infração, poderá impugnar o lançamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência, por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-o com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição onde tramitar o feito.

Art. 25. Recebida a petição de impugnação, a mesma será encaminhada ao chefe da fiscalização para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, informe e pronuncie-se a respeito.

Art. 26. O Chefe do Executivo, encaminhará o expediente ao Setor Jurídico para processamento, onde a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 27. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências e produzidas provas ou perempto ou precluso o direito de defesa e, diante do parecer da Setor Jurídico que conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal e conclusão, o processo retornará à Chefe do Executivo, que proferirá a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 28. O impugnante será comunicado, na forma da Lei, sobre a decisão do feito.

§ 1º Não sendo interposto qualquer outro tipo de recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, atualizadas monetariamente.

§ 2º Após 03 (três) tentativas por Aviso de Recebimento da comunicação ao contribuinte, e este não for localizado, poderá ser notificado via edital e, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo nenhuma manifestação por parte deste, será este processo decidido à revelia, e a sua dívida inscrita em Dívida Ativa, para sua posterior cobrança.

Art. 29. Qualquer impugnação ao lançamento dos tributos referente às atividades definidas nesta Lei deve ser protocolada junto à Departamento de Tributação e seguem os ritos da Lei Complementar nº 001/2004 – Código Tributário Municipal e suas alterações.

CAPÍTULO X
DAS NORMAS DE ORDEM E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 30. Os atuais serviços ambulantes de alimentação, regularmente autorizados, ficam obrigados a se enquadrar nas disposições deste regulamento.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

Art. 31. Os estabelecimentos ambulantes devem, obrigatoriamente, possuir:
I - compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
II - revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
III - proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
IV - isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;
V - queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão; sistema de exaustão para os *trailers*;
VI - pintura em tonalidades claras;
VII - equipamento de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;
VIII - equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;
IX - possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
X - possuir reservatório de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

XI - possuir refrigerador ou balcão frigorífico para *trailer* e barraca;
XII - possuir pia com torneira e água potável corrente, para *trailer* e barraca;
XIII - possuir tanque de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima de 200 litros, removível, lavável e dotado de fecho hidráulico, esses efluentes serão esgotados no bueiro mais próximo, para *trailer* e barraca;
XIV - possuir recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés;
XV - possuir toldo retrátil, para *trailer* e barraca;
XVI - manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 32. Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches devem ser providos de compartimento com tampa e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos devem ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio. Este último deve ser mantido em recipiente isotérmico, em temperatura adequada às suas características:

Art. 33. Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 34. As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor.

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

Art. 35. Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deve existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga nas vias públicas.
Art. 36. Os equipamentos ambulantes devem ser destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, ficando vedado, nos equipamentos móveis, o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

Art. 37. Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

Art. 38. Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Art. 39. Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 40. É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo não embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

Art. 41. Os produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares devem ser oferecidos preferencialmente em sachê individual.

Art. 42. Além das obrigações previstas neste regulamento, os ambulantes devem:

I – vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;
II - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes forem necessárias;
III - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;
IV - manter afixado, em local visível ao público e pronto para apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade sanitária.

Art. 43. Somente poderão ser preparadas refeições em serviços ambulantes de alimentação que possuírem estrutura física adequada ao seu preparo, não podendo servir alimentos prontos trazidos da base de operação (sede física na qual está vinculada a estrutura do ambulante), bem como marmitex que não forem preparados no local.

Art. 44. Os alimentos semi-preparados ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico (temperatura até 6ºC) ou outro meio de conservação em baixa temperatura (recipiente isotérmico, provido do gelo devidamente acondicionado em saco plástico incolor, limpo e de material não reciclado).
Art. 45. No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres.

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

Art. 46. Os alimentos fritos ou cozidos devem ser conservados à temperatura acima de 65ºC.
Art. 47. No acondicionamento dos alimentos, não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 48. A base de operações deve possuir:
I - todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;
II - local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;
III - local adequado para semi-preparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);
IV - pia com água corrente tratada em locais onde não haja fornecimento de água da rede pública de abastecimento deve ser feita a cloração da água a ser utilizada;
V - destino adequado dos dejetos, conforme código sanitário vigente.

Parágrafo único. A base de operação pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas às exigências deste capítulo.

Art. 49. Os ambulantes devem usar uniformes compostos de gorro ou lenço protegendo todo o cabelo e guarda-pó ou avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.

Art. 50. Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

I - permanecer com unhas limpas e curtas;
II - manter cabelos e barbas feitas ou aparadas;
III - não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes enquanto estiver lidando com alimentos;
IV - não passar a mão na boca, nariz, cabelos e/ou cabeça;
V - lavar as mãos tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário (banheiro).

Art. 51. As infrações às disposições dessa norma estarão sujeitas ao disposto na legislação sanitária vigente.

Art. 52. Além de atenderem os preceitos estabelecidos nesta norma, os ambulantes devem obedecer às exigências de ordem higiênico-sanitárias, previstas em norma técnica especial.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

Art. 53. São infrações de natureza sanitária, entre outras:
I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais de produção, venda, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais vigentes: Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental ou disposição irregular de resíduos sólidos que possam colocar em risco a saúde humana:
Penalidade - advertência, interdição e/ou multa;

III - produzir, fabricar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos de interesse à saúde, tais como alimentos ou produtos relacionados contrariando a legislação sanitária em vigor:
Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença;

IV - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador: Penalidade - advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, local ou estabelecimento e/ou multa;

V - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:
Penalidade - advertência e/ou multa;

VI - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:
Penalidade - advertência e/ou multa;

VII - fabricar, utilizar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:
Penalidade - interdição parcial ou total do equipamento, máquina, local, estabelecimento e/ou multa;

VIII - produzir, fabricar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, transportar, comprar, vender, usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança alimentar:
Penalidade - advertência, apreensão e/ou inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

IX - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou com prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:
Penalidade - interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

X - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:
Penalidade – advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XI - transgredir outras normas legais federais, estaduais ou municipais destinadas à

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Prefeitura Municipal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.santoexpedito.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

(Continuação da Lei nº 1.703/2020)

promoção, prevenção e proteção à saúde:
Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde:
Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença, e/ou multa.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, se necessário.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 01 de julho de 2020.

IVANDECI JOSÉ CABRAL
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2.020 (dois mil e vinte) e afixada em lugar público de costume, mediante Edital.

ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete